



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.026

08.08.2016 a 12.08.2016

Sumário

Direito Administrativo..... 4

Licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório. Art. 84, § 2º da lei 8.112/90. Primeira investidura. Impossibilidade..... 4

Ação de improbidade administrativa. Ex-prefeito e ex-presidente da comissão permanente de licitações de município. Despesa realizada sem prévia licitação ou justificada dispensa. Caracterização do dolo. Tipicidade..... 4

Servidor público. Limites ao direito de greve. Descontos dos dias parados. Multa por descumprimento de ordem judicial. Percentual mínimo de servidores em atividade nos dias de greve. 5

Responsabilidade objetiva. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Cobrança injustificada. Inclusão indevida. Cadin. Homônimo. Reparação por dano moral. Cabimento. 6

Mandado de Segurança. Ordem dos Advogados do Brasil. Inscrição no exame da Ordem. Apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso. Inexigibilidade. 7

Ação anulatória. Multa por infração ambiental. Competência do técnico ambiental para lavratura do auto. Efetiva comprovação do desmatamento. Responsabilidade do proprietário. 8

Direito Penal..... 9

Crime de concussão. Exigência de propina por policiais rodoviários federais. Prova oral produzida na investigação. Retratação administrativa e judicial por parte das vítimas. Falta de reconstrução judicial da prova oral. Imprestabilidade probatória..... 9

Estelionato qualificado. Concessão de benefício indevido. Réus. Funcionário público ao tempo dos fatos e intermediária. Inserção de dados em sistema de informação. Comprovação. Erro de tipo. Pena-base fixada um pouco acima do mínimo legal. Reparação de danos. 10

Prisão preventiva. Medidas cautelares diversas da prisão. Uso de tornozeleira eletrônica. Alto grau



de periculosidade. Ausência de constrangimento ilegal. Suspensão. Impossibilidade. 11

Direito Previdenciário 11

Pensão por morte. Período de graça. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado do instituidor comprovada. Dependência econômica. Prova documental corroborada por prova testemunhal. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Possibilidade. 11

Aposentadoria por idade. Regime de economia familiar. Atividade extensiva aos filhos. Início de prova material. Prova testemunhal. Idade mínima. Implantação do benefício. ... 12

Direito Processual Civil..... 13

Execução de título extrajudicial. Natureza não tributária. Ordem dos Advogados do Brasil. Cobrança judicial de anuidades. Mínimo previsto no art. 8º da lei 12.514/2011. Norma aplicável somente aos processos ajuizados na sua vigência. Precedente do STJ. 13

Execução fiscal. Despacho citatório proferido na vigência da LC 118/2005. Prescrição interrompida. Paralisação do feito por culpa compartilhada da credora e do Judiciário. Inaplicabilidade da Súmula 106/STJ. Prescrição intercorrente. 14

Execução contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Execuções de pequeno valor. Pagamento mediante expedição de RPV sem oposição da Fazenda. Não incidência de honorários..... 16

Direito Processual Penal..... 17

Operação “Zelotes”. Habeas corpus. Instauração de novo inquérito policial. Trancamento. Juntada de documentos. Qualquer fase do processo. Ciência à parte contrária. Garantia da ampla defesa e contraditório. Ausência de prejuízo. Súmula 523 STF. Ordem denegada. 17

Habeas corpus. Estelionato majorado. Patrocínio infiel. Trancamento da ação penal. Medida excepcional. Necessidade de dilação probatória. Prescrição. Incompetência do juízo. Ordem denegada..... 17

Homicídios cometidos por brasileiros no exterior. Competência da Justiça Estadual. 19

Direito Tributário..... 19

Repetição de indébito. PIS/COFINS importação. Base de cálculo. Inconstitucionalidade. Exclusão do ICMS e das próprias contribuições. Prescrição quinquenal. 19

Conselho de fiscalização profissional. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Lei 6.994/82. Revogação. Lei 11.000/2004. Inconstitucionalidade. Lei 12.514/2011. Não cabimento como fundamento legal para cobrança de anuidades anteriores à sua edição. 20



| | |
|---|----|
| Imunidade/isenção. PIS/COFINS. Contribuinte de fato. Ilegitimidade do SESC. .21 | |
| Ilícito fiscal. Importação. Ocultação do real comprador da mercadoria. Falsificação de faturas comerciais. Pena de perdimento. | 22 |



DIREITO ADMINISTRATIVO

Licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório. Art. 84, § 2º da lei 8.112/90. Primeira investidura. Impossibilidade.

Processual civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório. Art. 84, § 2º da lei 8.112/90. Primeira investidura. Impossibilidade. Decisão mantida.

I. Em matéria de licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório em outro órgão ou entidade pelo servidor público, o art. 84, §2º da Lei nº 8.112/90 somente garante a concessão do beneplácito legal para os casos em que o servidor seja surpreendido com a alteração do local onde presta serviços.

II. Na hipótese dos autos, todavia, essa condição não ocorre, pelo fato de que não houve deslocamento do servidor, mas, sim, primeira investidura no cargo público da agravante, tomando posse em unidade federativa distinta da qual residia a família, mesmo diante da possibilidade de ser ver distanciada, voluntariamente, ainda mais, do convívio familiar, vez que já residia em cidade distante do companheiro.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional já se encontram consolidadas no sentido de que, em casos que tais, não geram direito à remoção. A especial proteção do Estado à família, de que trata o art. 226 da Constituição Federal/88, deve ser conjugada com a observância do princípio da legalidade, também previsto no art. 37 da Lei Maior.

IV. Agravo regimental improvido. (AGA 0053738-44.2014.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/08/2016.)

Ação de improbidade administrativa. Ex-prefeito e ex-presidente da comissão permanente de licitações de município. Despesa realizada sem prévia licitação ou justificada dispensa. Caracterização do dolo. Tipicidade.

Administrativo. Processo civil. Ação de improbidade administrativa. Ex-prefeito e ex-presidente da comissão permanente de licitações do município de Itiruçu/BA. Despesa realizada sem prévia licitação ou justificada dispensa. Caracterização do dolo. Sanções do art. 12, II, da lei 8.249/1992. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não ferimento. Corrigido erro material detectado na sentença.

I. Os atos de improbidade administrativa estão previstos na Lei nº 8.429/92 em três espécies. Os atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam lesão ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

II. Comprovado que os réus Wagner Pereira Novaes, ex-prefeito do Município de Itiruçu/



Ba, e Vilberto Ferreira dos Santos, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitações do referido município, efetuaram despesa sem prévia licitação ou justificada dispensa na contratação de aluguel de veículos para o município e, objetivando burlar a fiscalização, participaram do ato de “montagem” de um procedimento licitatório que não foi realizado.

III. A licitação documentalmente “montada” pelos réus, além de ignorar totalmente as regras de realização de licitação, evidencia o elemento subjetivo dolo, necessário para lhes imputar as sanções do art. 12, II, da Lei de Improbidade.

IV. Ao aplicar as penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 para a prática de improbidade administrativa, deverá o magistrado considerar, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, conforme previsão contida no parágrafo único do referido artigo. É necessário avaliar, à luz dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, as penas a serem aplicadas em relação à gravidade do ato ímprobo e suas consequências, podendo a fixação ocorrer de maneira cumulativa ou não.

V. Tendo a sentença levado em consideração, para fixar as sanções, a magnitude das condutas ímprobas e a dimensão do prejuízo causado ao erário, não houve ferimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

VI. Erro material detectado na sentença que, no corpo do voto, referiu-se à violação do inciso V do art. 11 da LIA (frustrar licitude de concurso público), embora as questões tratadas nos autos não se refiram a concurso público.

VII. Apelação parcialmente provida para corrigir erro material detectado na sentença, excluindo-se do corpo do voto referência à configuração da conduta ímproba contida no inciso V do art. 11 da Lei 8.249/1992. (AC 0000763-88.2009.4.01.3308 / BA, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/08/2016.)

Servidor público. Limites ao direito de greve. Descontos dos dias parados. Multa por descumprimento de ordem judicial. Percentual mínimo de servidores em atividade nos dias de greve.

Administrativo e Constitucional. Petição. Servidor público. Limites ao direito de greve. Descontos dos dias parados. Multa por descumprimento de ordem judicial. Percentual mínimo de servidores em atividade nos dias de greve. Pedido acolhido, em parte.

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. Em se tratando de greve de servidores públicos, reconheceu o Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Injunção nºs 708/DF e 712/PA, que até que seja editada lei específica



por parte do Congresso Nacional, têm eles assegurado o direito ao exercício de greve, nos termos da Lei nº 7.783, de 1989.

III. No caso posto a exame, a requerente - Fundação Universitária - pretende que seja aplicada aos grevistas (docentes) a penalidade máxima: declaração de ilegalidade/abusividade do movimento paredista, deflagrado no ano de 2011, após assembleia da categoria representada pelos requeridos (ADUNIR e ANDES); desconto nos vencimentos dos docentes que aderirem ao movimento paredista; multa a ser fixada em R\$ 100,00 por dia de greve declarado ilegal.

IV. A atividade docente não se inclui entre aquelas taxativamente elencadas no art. 10 da Lei 7.783/89, o que afasta a pretendida fixação de número mínimo, correspondente a 80% dos professores em sala de aula, mesmo porque tal imposição se equipara a negar o próprio direito de greve.

V. No mais, os pedidos formulados pela requerente já estão esgotados na jurisprudência desta Corte, no sentido de que o servidor público tem direito de greve e que os dias parados somente podem ser descontados se não tiver havido compensação de horas não trabalhadas (reposição de horas). Precedentes desta Corte, do STJ e do STF, no que couber.

VI. Nos autos não há notícia de dias parados não compensados ou repostos, ou de lesão efetiva ao patrimônio da UNIR.

VII. No que se refere ao pedido de reparação de danos patrimoniais, consoante expresso no art. 15 da Lei 7.783/89, está sujeito à apuração, conforme o caso, segundo a legislação pertinente (trabalhista, cível e/ou penal), o que somente é possível após detalhada comprovação não só da existência do dano como também da autoria e condições em que fora produzido. Assim, não produzidos nestes autos provas de dano efetivo atribuível a associados/filiados dos requeridos o pedido genérico formulado na inicial não encontra eco na legislação, tampouco na jurisprudência sobre o tema.

VIII. À minguia de recurso dos requeridos, fica mantida a decisão que, em sede de apreciação de pedido liminar, determinou que se garantisse livre acesso da comunidade envolvida às salas de aula e dependências do campus universitário; que permaneça em atividade, durante o período de greve, ao menos 30% do total dos servidores/professores e, ainda, que fixou multa diária de R\$ 25.000,00 em caso de descumprimento da liminar.

IX. Petição acolhida, em parte, para, ratificando a decisão de fls. 88/90, declarar o direito de a UNIR promover o desconto de dias não trabalhados no período da greve deflagrada em 2011, desde que não tenham sido a tempo e modo compensados/repostos. (PET 0059512-60.2011.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/08/2016.)

Responsabilidade objetiva. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Cobrança injustificada. Inclusão indevida. Cadin. Homônimo. Reparação por dano moral. Cabimento.



Administrativo e Tributário. Ação ordinária. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Cobrança injustificada. Inclusão indevida. Cadin. Homônimo. Reparação por dano moral. Cabimento.

I. O teor do art. 37, §6º, da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

II. Os Conselhos profissionais em razão de possuírem natureza jurídica de autarquias tem responsabilidade objetiva pelos danos causados, sendo suficiente a evidência da ação ou omissão, nexos causal e resultado, independente da aferição de elemento subjetivo de dolo ou culpa.

III. É fato incontroverso que a parte autora foi inscrita indevidamente no CADIN, este fundamento por si já atrai a condenação por danos morais. Assim, configurado o ato ilícito, o Conselho profissional afigura-se o causador do dano e fica obrigado a repará-lo nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Novo Código Civil.

IV. “Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, considerando a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes (...)” (AgRg no AREsp 630.604/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 14/04/2015).

V. Indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença recorrida.

VI. Apelação não provida. (AC 0016151-52.2014.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/08/2016.)

Mandado de Segurança. Ordem dos Advogados do Brasil. Inscrição no exame da Ordem. Apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso. Inexigibilidade.

Processual civil. Administrativo. Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Ordem dos Advogados do Brasil. Inscrição no exame da Ordem. Apresentação diploma ou certificado de conclusão de curso. Inexigibilidade.

I. O mero cumprimento da medida liminar concedida, ainda que satisfativa, não afasta o interesse em agir e, sendo assim, não resulta em perda do objeto do mandamus.

II. A Lei 8.906/1994 dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em que o art. 8º estabelece a exigência de apresentação do diploma ou certidão de graduação emitida por instituição autorizada ou credenciada pelo órgão oficial, somente se aplica ao procedimento de registro na OAB.

III. É inexigível a apresentação de diploma ou certificado de conclusão da graduação em Direito para a inscrição do Exame de Ordem, nesse sentido o STJ: “Não se pode exigir que o preenchimento dos requisitos elencados no art. 8º da Lei n. 8.906/94 sejam comprovados desde o



momento em que o candidato se inscreve para o exame admissional.” (AgRg no REsp 1099464/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010).

IV. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

V. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0005891-14.2008.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/08/2016.)

Ação anulatória. Multa por infração ambiental. Competência do técnico ambiental para lavratura do auto. Efetiva comprovação do desmatamento. Responsabilidade do proprietário.

Administrativo. Ação anulatória. Multa por infração ambiental. Competência do técnico ambiental para lavratura do auto. Efetiva comprovação do desmatamento. Responsabilidade do proprietário.

I. O técnico ambiental do Ibama, Anilson da Silva Quadros, tinha competência para lavrar o auto de infração em 25/09/2003 contra o autor, conforme sua designação para essa atividade pela Portaria 1.273-P de 13/10/1998 editada com fundamento no art. 70, § 1º, Lei 9.605/1998 (AgRg no REsp 1.260.376-PR, r. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma do STJ em 13/09/2011).

II. É devida a multa por infração ambiental praticada pelo autor e efetivamente comprovada pelo Laudo de Exame Pericial de Constatação de Danos Ambientais nº 0090/SMA/2.003/IC/SESDEC/RO, com a seguinte conclusão: “... na área examinada foi constatado desmatamento florestal executado a corte raso, com emprego de motosserras, seguido de queimada, equivalente a 120,0 ha”.

III. Embora o autor alegue que os desmatamentos sejam anteriores à aquisição da propriedade por ele em dezembro/2002, é do proprietário a obrigação de reparar os danos ambientais, ainda que não sejam responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores (REsp 1.090.968-SP, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma do STJ em 15/06/2010).

IV. Além disso, “... a fiscalização levada a cabo na propriedade do autor, que resultou em sua posterior autuação, não se deu por “vil perseguição política”, como quer fazer crer, mas, tão-somente, pela comprovação da ocorrência do dano ambiental durante sobrevoo realizado em helicóptero no dia 09/03/2003, sobre a região próxima ao Km 42 da BR 319, no sentido Humaitá/AM, conforme relatado no Laudo Técnico de fls. 45/51, produzido pelo analista ambiental Sergio Andreas Schubart, que participou da fiscalização, do qual se extrai o seguinte e relevante excerto: “Imagem de satélite (2002) com a localização das áreas de dano ambiental (45, 46a e 46b) localizadas na propriedade do senhor Vilmar Primão. Notar que as áreas 45 e 46a estavam preservadas no ano de 2002, ou seja, estas áreas foram, portanto, desmatadas em 2003”.

V. Apelação do Ibama/réu e “remessa de ofício” providas. (AC 0005663-37.2007.4.01.4100



/ RO, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/08/2016.)

DIREITO PENAL

Crime de concussão. Exigência de propina por policiais rodoviários federais. Prova oral produzida na investigação. Retratação administrativa e judicial por parte das vítimas. Falta de reconstrução judicial da prova oral. Imprestabilidade probatória.

Penal e processual penal. Crime de concussão. Exigência de propina por policiais rodoviários federais. Prova oral produzida na investigação. Retratação administrativa e judicial por parte das vítimas. Falta de reconstrução judicial (judicialização) da prova oral. Imprestabilidade probatória. Provimento da apelação.

I. Pelo libelo da denúncia, os acusados, policiais rodoviários federais, em serviço no Posto do Km 385 da BR - 135, exigiram de três motoristas que ali trafegavam, no dia 11/10/2001, vantagem indevida (R\$ 40,00) para não fiscalizá-los, praticando o crime de concussão (art. 316 - CP), pelo qual foram condenados.

II. Mesmo diante da retratação das vítimas, afirmando que foram coagidas, pelos Policiais Rodoviários Federais da Corregedoria-Geral, a incriminar os acusados na fase policial - teriam permanecido por quase 12 (doze) horas detidos com os policiais, sem contato com a família, pressionados a confessar -, e do conhecimento da retratação também no processo administrativo, a sentença, sem arrimo em provas reconstituídas em juízo, mediante contraditório (judicializadas), condenou os acusados, inclusive decretando a perda dos seus cargos públicos.

III. “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditória judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” (art. 155 - CPP).

IV. Indícios (provas leves) e/ou suposições, sem espeque na prova, ou provas orais não jurisdionalizadas, não têm aptidão para dar base a uma condenação criminal. Além de outras hipóteses, de estrita legalidade, que justificam a absolvição, a lei a autoriza quando “não existir prova suficiente para a condenação” (art. 386, VII - CPP).

V. Provimento da apelação. (ACR0006896-36.2011.4.01.3807/MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/08/2016)



Estelionato qualificado. Concessão de benefício indevido. Réus. Funcionário público ao tempo dos fatos e intermediária. Inserção de dados em sistema de informação. Comprovação. Erro de tipo. Pena-base fixada um pouco acima do mínimo legal. Reparação de danos.

Penal. Processual penal. Estelionato qualificado. CP, art. 171, § 3º. INSS. Concessão de benefício indevido. Réus. Funcionário público ao tempo dos fatos e intermediária. Conexão, litispendência, crime continuado em relação a outros delitos da mesma natureza. Não caracterização. CPP, art. 514. Não aplicação. CPP, arts. 396 e 399. Não violação. Nulidade processual. Não ocorrência. Inserção de dados em sistema de informação. CP, art. 313-A. Materialidade, autoria e dolo. Comprovação. Crime impossível. CP, art. 17. Não caracterização. Erro de tipo. CP, art. 20. Não comprovação. Dosimetria. Súmula 444 do STJ. Pena-base fixada um pouco acima do mínimo legal. Reparação de danos. CPP, art. 387, IV. Desconstituição. Parcial provimento às apelações.

I. Alegações de ocorrência de conexão, litispendência e de crime continuado com outros da mesma natureza que se rejeitam, à míngua de seus requisitos.

II. Já não mais sendo o réu funcionário do INSS quando do oferecimento da denúncia, não lhe assistia o direito de notificação prévia previsto no art. 514 do CPP. Tampouco comprovou-se prejuízo para a defesa (art. 563 do CPP).

III. O recebimento da denúncia anteriormente à citação e à oferta de resposta escrita à acusação obedece aos ditames legais previstos nos arts. 396 e 399 do CPP.

IV. Tratando-se de réu funcionário do INSS à época do fato, o qual, deliberadamente, inseriu dados falsos no sistema informatizado daquela autarquia para obtenção de benefício previdenciário indevido em favor de terceiro, sua conduta amolda-se inteiramente àquela prevista no tipo penal do art. 313-A do CP, que, por prever a conduta específica de inserção de dados como meio para a obtenção de vantagem indevida, deve prevalecer, por sua especialidade, sobre o delito de estelionato qualificado (CP, art. 171, §3º). Por outro lado, considerando que ficou evidenciado o conluio deste réu com corrê para a prática delitativa, esta última deverá ser apenada pelo mesmo delito especial, nos termos do art. 29 do CP.

V. A materialidade, a autoria e o dolo ficaram comprovados. Alegações de crime impossível e de erro de tipo (arts. 17 e 20 do CP), feitas pelo réu, que não se coadunam com os elementos de prova acostados nos autos.

VI. Segundo a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base”. Assim, a personalidade do agente não pode ser avaliada como negativa quando não há sentenças penais condenatórias transitadas em julgado em seu desfavor. Pesando contra os réus apenas uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal.

VII. Desconstituição da pena de reparação de dano fixada na sentença (art. 387, IV, do



CPP), com fundamento no princípio da irretroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da CF/88).

VIII. Apelações providas em parte. (ACR 0011603-12.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos D'ávila Teixeira (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/08/2016.)

Prisão preventiva. Medidas cautelares diversas da prisão. Uso de tornozeleira eletrônica. Alto grau de periculosidade. Ausência de constrangimento ilegal. Suspensão. Impossibilidade.

Habeas Corpus. Prisão preventiva. Art. 1º da lei 9.613/98. Medidas cautelares diversas da prisão. Uso de tornozeleira eletrônica. Suspensão. Impossibilidade. Excesso de prazo. Não configuração.

I. A medida cautelar imposta obedece aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois está associada às investigações ocorridas na Operação Hybris, o que denota o alto grau de periculosidade da paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

II. É pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que “eventual excesso de prazo somente configura coação ilegal ‘quando expressa a desídia da instância judicial de combate ao crime’ (TRF1, HC 0072915-62.2012.4.01.0000/RO, e-DJF1 de 23/01/2013, p. 86), uma vez que ‘o prazo para a conclusão da instrução criminal não é peremptório, aceitando-se sua dilação, quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto’ (TRF1, HC 0029292-45.2012.4.01.0000/MT, e-DJF1 de 19/12/2012, p. 203), como a complexidade da ação penal, a pluralidade de denunciados, a necessidade de se deprecar a realização de atos da instrução etc”.

III. Ordem que se denega. (HC 0026219-26.2016.4.01.0000 / MT, Rel. Juiz Federal Carlos D'ávila Teixeira (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/08/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Período de graça. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado do instituidor comprovada. Dependência econômica. Prova documental corroborada por prova testemunhal. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Possibilidade.

Previdenciário. Pensão por morte. Período de graça. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado do instituidor comprovada. Dependência econômica. Prova documental corroborada por prova testemunhal. Termo a quo. Juros de mora. Correção monetária. Honorários advocatícios. Custas. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Possibilidade.

I. Para obtenção do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação do óbito;



a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente do beneficiário.

II. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ).

III. Os prazos do inciso II ou do § 1º do artigo 15 serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

IV. Comprovada a qualidade de segurado instituidor da pensão, bem como a condição de cônjuge da autora em relação ao falecido, deve ser reconhecido o direito à pensão por morte, na qualidade de dependente previdenciária.

V. A dependência econômica do cônjuge sobrevivente e dos filhos menores em relação ao segurado falecido é presumida (Lei 8.213/91, art. 16, § 4º).

VI. Assim, o termo inicial do benefício será a da data do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias após o evento morte. Após esse prazo o pagamento é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Somente no caso de não haver pedido administrativo, o termo inicial para o pagamento é a data da citação da Autarquia, respeitados os limites do pedido inicial, ante a ausência de recurso da parte, sob pena de violação ao princípio da *ne reformatio in pejus*.

VII. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região) 8. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção. 11. Presentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC, fica assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na hipótese dos autos. 12. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte (AC 0026792-49.2015.4.01.9199 / GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/08/2016.)

Aposentadoria por idade. Regime de economia familiar. Atividade extensiva aos filhos. Início de prova material. Prova testemunhal. Idade mínima. Implantação do benefício.

Previdenciário e Constitucional. Aposentadoria por idade. Regime de economia familiar. Atividade extensiva aos filhos. Início de prova material. Prova testemunhal. Idade mínima. Implantação do benefício.

I. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade



rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.

II. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2011 (carência: 15 anos). A parte autora juntou aos autos ficha de cliente da loja constando a profissão autor como lavrador sem data de admissão (fls. 23/24); certidão de casamento dos pais, celebrado em 1944, constando a profissão do pai como lavrador (fl. 54); Extrato do INFBEN o qual demonstra que o pai do requerente recebeu o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade como segurado especial, concedida administrativamente, em 05/05/1988 (fl. 53). As testemunhas trazidas aos autos afirmam que o requeute sempre trabalhou na lavoura com seus pais no plantio de milho, feijão, mandioca e outros durante o período de carência.

III. O INSS juntou aos autos CNIS do autor (fl. 41) constando vínculo urbano de curta duração no período de 05/2000 a 07/2000 e como contribuinte individual no período de 09/2006 a 09/2006; 07/2007 a 07/2007; 10/2007 a 10/2007; 12/2007 a 12/2007; 04/2008 a 05/2008.

IV. Eventuais registros no CNIS do autor de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de trabalhadora rural da requerente nessa condição, na hipótese em que o acervo probante presente nos autos aponte para essa direção.

V. “É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia terceira Seção do STJ no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural”. (REsp 386.838/RS, Quinta Turma, DJ de 07/04/2003).

VI. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha - início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação - mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.

VII. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes. (AC 0015710-84.2016.4.01.9199 / GO, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/08/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução de título extrajudicial. Natureza não tributária. Ordem dos Advogados do Brasil. Cobrança judicial de anuidades. Mínimo previsto no art. 8º da lei 12.514/2011. Norma aplicável somente aos processos ajuizados na sua vigência. Precedente do STJ.

Processual civil. Execução de título extrajudicial. Natureza não tributária. Ordem dos



Advogados do Brasil. Cobrança judicial de anuidades. Mínimo de anuidades previsto no art. 8º da lei n.12.514/2011. Norma aplicável somente aos processos ajuizados na sua vigência. Precedente do STJ.

I. Já se encontra pacificado no STJ o entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não tem natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.

II. O art. 8º da Lei n. 12.514, publicada em 31/10/2011, introduziu no ordenamento jurídico o conceito de que os conselhos de fiscalização profissional “não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

III. A Colenda Sétima Turma já se pronunciou que o fato de não se exigir lei para a fixação de anuidades da OAB, sendo válida, para tanto, a Resolução, não exclui tal autarquia do comando genérico de política judiciária quanto ao valor mínimo para fins de cobrança em executivo regido pela LEF. A Lei 12.514/2011 não excluiu a OAB do seu comando (AGA 0026995-94.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.715 de 19/09/2014).

IV. Ajuizada a execução na vigência da Lei n. 12.514/2011, a cobrança pode prosseguir, pois, a soma das multas administrativas com as anuidades é superior ao limite mínimo de que trata o art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 04 anuidades, não a cobrança de 04 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).

V. Apelação provida, para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento da execução. (AC 0016435-78.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/08/2016.)

Execução fiscal. Despacho citatório proferido na vigência da LC 118/2005. Prescrição interrompida. Paralisação do feito por culpa compartilhada da credora e do Judiciário. Inaplicabilidade da Súmula 106/STJ. Prescrição intercorrente.

Processual civil e tributário. Execução fiscal. Despacho citatório proferido na vigência da LC n. 118/2005. Prescrição interrompida. Paralisação do feito por culpa compartilhada da credora e do Judiciário. Inaplicabilidade da Súmula 106/STJ (mutatis mutandis). Prescrição intercorrente.

I. Ajuizada a EF na vigência da LC n. 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, a prescrição foi interrompida com o despacho que determinou a citação, cabendo à exequente realizar a citação e promover a busca por bens passíveis de garantir a EF, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

II. A eventual ausência do despacho de suspensão/arquivamento do feito para fins de



declaração da prescrição intercorrente não tem o condão de eternizar a cobrança, seja porque tal hipótese é estranha ao nosso ordenamento jurídico, seja porque não há qualquer comprovação de prejuízo à exequente (AgRg no REsp 1555156/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 05/02/2016).

III. A exclusiva culpa do Juízo na paralisação do feito é requisito essencial para que afastada a prescrição nos termos da Súmula 106/STJ.

IV. Inocorrente a exclusividade da culpa. Se, por um lado, a Vara deixou de intimar a FN para movimentar o feito, por outro, a exequente, em nenhum momento, demonstrou interesse no prosseguimento da cobrança, já que a EF ficou inerte sem qualquer manifestação da interessada, que simplesmente a deixou na Vara por vários anos. De fato, nem mesmo nas execuções em que houve movimentação é possível a aplicação da Súmula 106/STJ, pois não logrou êxito na busca de bens suficientes para satisfação do crédito, ônus seu que não pode ser transferido ao órgão julgador.

V. A 8ª Turma desta Corte já decidiu pela inexistência da culpa exclusiva nesses casos: “1. A execução fiscal foi ajuizada em 19.10.1988 para exigir crédito tributário referente ao ITR. O processo permaneceu paralisado entre novembro/1988 e maio/2006 por mais de 22 anos para cumprimento do mandado de citação. Embora essa providência devesse ser cumprida pela secretaria do juízo, é incompreensível a falta de iniciativa da União durante tantos anos no sentido de exigir um esclarecimento acerca dessa paralisação, que não pode ser atribuída exclusivamente ao mecanismo da justiça. 2. Está consumada a prescrição ordinária do crédito tributário porque transcorreu prazo superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito, sem que o executado tenha sido citado (CTN, art. 174).” (AGRAC 0004217-81.2006.4.01.3308 / BA, Rel. Des. Fed. Novelty Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 p.5203 de 20/11/2015).

VI. A exequente tem o dever de zelar pelo bom andamento de seus feitos, não podendo transferir ao Judiciário todo o ônus de sua desídia com a movimentação processual, pois, como já decidido por esta Corte, o princípio do impulso oficial não é absoluto (AC 0001689-35.2006.4.01.3903 / PA, Rel. Des. Fed. Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.346 de 29/04/2011).

VII. A pouca (ou nenhuma) chance de sucesso de uma cobrança que perdura por anos a fio, às vezes décadas, sem que sequer tenha sido encontrado o devedor, muito menos bens passíveis de garantir a EF, é mais um fator para sua extinção, haja vista que a sua manutenção não se aproveita a ninguém: nem à credora, que por vezes despenderá recursos superiores ao valor cobrado, nem ao Judiciário, que somará aos seus já abarrotados escaninhos um processo de duvidosa utilidade. A manutenção da cobrança refoge aos princípios da economicidade e celeridade processual.

VIII. Tendo a exequente concorrido com culpa para a inércia processual ao não diligenciar nem fiscalizar o bom andamento da EF, afasta-se a aplicação da Súmula 106/STJ, que, como já dito, exige a culpa exclusiva do Juízo, o que por certo não é o caso dos autos. Paralisado o feito por prazo superior ao quinquênio sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva/interruptiva, inafastável a prescrição (art. 174 do CTN). 9. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0003060-11.2013.4.01.3314 / BA, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/08/2016.)



Execução contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Execuções de pequeno valor. Pagamento mediante expedição de RPV sem oposição da Fazenda. Não incidência de honorários.

Processual civil. Agravo de instrumento. Execução contra a Fazenda Pública. Art. 1º-D da lei 9.494/97. Honorários advocatícios. Execuções de pequeno valor. Pagamento mediante expedição de RPV sem oposição da Fazenda. Não incidência de honorários. Agravo desprovido.

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório.

III. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária.

IV. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença.

V. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento.

VI. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor.

VII. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0066414-87.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/08/2016.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Operação “Zelotes”. Habeas corpus. Instauração de novo inquérito policial. Trancamento. Juntada de documentos. Qualquer fase do processo. Ciência à parte contrária. Garantia da ampla defesa e contraditório. Ausência de prejuízo. Súmula 523 STF. Ordem denegada.

Processual penal. Operação “Zelotes”. Habeas corpus. Instauração de novo inquérito policial. Trancamento. Excepcionalidade da medida. Juntada de documentos. Qualquer fase do processo. Ciência à parte contrária. Garantia da ampla defesa e contraditório. Ausência de prejuízo. Súmula 523 STF. Ordem denegada.

I. Consoante entendimento firmado por esta Corte, o trancamento de inquérito policial através de habeas corpus é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do acusado ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal. Precedentes.

II. Na hipótese dos autos, se mostra prematuro e descabido o almejado trancamento do novo inquérito policial, notadamente em face da ausência de demonstração, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal dele decorrente, devendo o novo procedimento inquisitório seguir o seu curso normal, a fim de se aprofundar as investigações já iniciadas em anterior inquérito policial já encerrado.

III. Conforme, disciplina o art. 231 do Código de Processo Penal que “Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo”. Dessa forma, nada impede que, com o surgimento de novas provas no decorrer do novo inquérito policial instaurado, possam elas ser juntadas no bojo do processo penal em curso, desde que seja dada ciência à outra parte (tal como ocorreu na hipótese dos autos), a fim de se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV. No processo penal, consoante depreende-se do teor da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, bem como do artigo 563 do Código de Processo Penal, não há que se falar em nulidade se não houver a comprovação de efetivo prejuízo causado à parte pelo ato impugnado.

V. Ordem denegada. (HC 0009835-85.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/08/2016.)

Habeas corpus. Estelionato majorado. Patrocínio infiel. Trancamento da ação penal. Medida excepcional. Necessidade de dilação probatória. Prescrição. Incompetência do juízo. Ordem denegada.

Processual penal. Habeas corpus. Estelionato majorado. Patrocínio infiel. Artigo 171, § 3º c/c art. 355, caput, e artigo 69, todos do Código Penal. Trancamento da ação penal. Medida



excepcional. Necessidade de dilação probatória. Prescrição. Incompetência do juízo. Ordem denegada.

I. O trancamento da ação penal é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do acusado ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal. Precedentes do STJ e desta Corte.

II. A ausência de justa causa que autoriza o trancamento da ação é aquela que se apresenta incontroversa com o simples compulsar dos autos, sem a necessidade de se aprofundar no exame das provas, o que não ocorre no presente caso (Nesse sentido: HC 0033526-65.2015.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 de 06/05/2016).

III. No que concerne à sustentada inexistência da figura do estelionato judiciário no âmbito do processo, não se desconhece a existência de posicionamento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não admitir a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais. De fato, as manobras e inverdades levadas a efeito no curso do processo podem configurar deslealdade processual e infração disciplinar, mas não crime de falso ou de estelionato (HC 136.038-RS, Rel. MIn. Nilson Naves, julgado em 1º/10/2009).

IV. No entanto, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, não sendo disponível ao magistrado e à parte contrária, no curso do processo judicial, o acesso às informações fraudulentas, é viável a caracterização do estelionato (RHC 61.393/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 15/02/2016).

V. Ao que se verifica nesta via estreita, não estava disponível ao magistrado, nem à parte contrária, no processo judicial do mandado de segurança, o acesso às informações fraudulentas que levaram ao levantamento do numerário requerido, o que torna viável, em tese, a possibilidade de caracterização do estelionato.

VI. Ademais, a denúncia é clara ao apontar a existência do crime (materialidade) e os indícios suficientes de autoria, em face das provas produzidas, especialmente a petição elaborada pelo paciente Antônio Tito, invocando poderes para receber e dar quitação do numerário recebido, apresentada no mandado de segurança, requerendo a expedição de alvará judicial para a liberação dos valores e depósito em conta de outrem.

VII. A ação penal merece ter curso regular, mesmo porque o paciente, como advogado da empresa Brasília Comércio de Aparelhos de Anestesia Ltda., era o responsável pelo desbloqueio dos valores (R\$ 573.000,00) e pelo patrocínio da referida empresa.

VIII. A verificação aprofundada das elementares do tipo penal do estelionato é questão que não se mostra cabível na via estreita do habeas corpus.

IX. A alegação de que o delito descrito no art. 355 do Código Penal estaria prescrito, ao fundamento de que a denúncia teria sido recebida por Juízo incompetente, não merece acolhida. A denúncia sustentou, de forma expressa, que a vantagem indevida recebida pelo paciente, se deu em



prejuízo da União, tendo em vista que os recursos públicos bloqueados e cuja liberação se pretendia por meio do mandado de segurança ajuizado pela empresa Brasília Comércio de Aparelhos de Anestesia Ltda. eram oriundos de Projeto denominado “Reforsus - Reforço à Reorganização do SUS”, programa de investimento realizado pelo Ministério da Saúde.

X. A União se manifestou nos autos do mandado de segurança, demonstrando a existência de interesse a justificar sua intervenção no processo, tendo o Juízo Estadual declinado da competência para processar e julgar o feito para uma das Varas da Seção Judiciária do Estado do Piauí. Compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar o delito de estelionato e o de patrocínio infiel, a ele conexo.

XI. Ordem denegada. (HC 0047795-12.2015.4.01.0000 / PI, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/08/2016.)

Homicídios cometidos por brasileiros no exterior. Competência da Justiça Estadual.

Habeas Corpus. Art. 121, §2º, II e IV. Homicídios cometidos por brasileiros no exterior. Competência da Justiça Estadual. Ordem parcialmente concedida.

I. Conforme salientado nos autos, de fato, “o Brasil não é parte de qualquer pacto que tipifique ou oriente a tipificação específica do crime de homicídio ou mesmo a criminalização genérica de condutas contra a vida. Tão somente a previsão genérica do direito à vida, encartada em pactos de afirmações gerais de direitos humanos não implica compromisso específico de persecução penal e previsão de criminalização”. Devendo ser aplicada no caso a regra do art. 7º, II, “b”, do CP, que não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.

II. “Afasta-se a competência da Justiça Federal, tendo em vista a inexistência de qualquer hipótese prevista no art. 109 da Carta da República, principalmente, porque todo o iter criminis ocorreu no estrangeiro”. Precedente do STJ.

III. Ordem parcialmente concedida para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amapá, em face da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que deu origem à impetração. (HC 0023951-96.2016.4.01.0000 / AP, Rel. Juiz Federal Carlos D’avila Teixeira (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/08/2016.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Repetição de indébito. PIS/COFINS importação. Base de cálculo. Inconstitucionalidade. Exclusão do ICMS e das próprias contribuições. Prescrição quinquenal.

Processual civil. Constitucional. Tributário. Repetição de indébito. PIS/COFINS importação.



Lei 10.865/2004 (inciso I, do art. 7º). Base de cálculo. Inconstitucionalidade (RE 559.937/RS, c/c art. 543-B, CPC). Exclusão do ICMS e das próprias contribuições. Prescrição quinquenal.

I. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

II. “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.” (RE nº 559.937/RS).

III. Indevida a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação.

IV. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

V. É possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, apenas no caso da ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei 9.430/96. A partir da entrada em vigor da Lei 11.457/07, os créditos relativos às contribuições previdenciárias poderão ser compensados somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

VI. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VII. Honorários advocatícios incabíveis. Custas ex lege.

VIII. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0008723-89.2013.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/08/2016.)

Conselho de fiscalização profissional. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Lei 6.994/82. Revogação. Lei 11.000/2004. Inconstitucionalidade. Lei 12.514/2011. Não cabimento como fundamento legal para cobrança de anuidades anteriores à sua edição.

Constitucional e Tributário. Execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Lei 6.994/82. Revogação



em data anterior ao período de cobrança das anuidades objeto da execução. Lei 11.000/2004. Inconstitucionalidade. Lei n.12.514/2011 não constitui fundamento legal para cobrança de anuidades anteriores à sua edição. Apelação não provida.

I. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inviável a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF da 1ª Região.

II. Também a fixação de multas por atos infralegais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes.

III. A Lei 6.994/82 não pode fundamentar a cobrança em apreço, pois sua vigência se estendeu até 27.05.1998, data da promulgação da Lei 9.649/98, que a revogou; anteriormente, portanto, às datas de vencimento dos créditos reclamados por meio desta ação.

IV. O inciso VII do artigo 16 da Lei 6.530/1978 (em sua redação original), nos termos do qual o Conselho Federal podia “fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais”, foi revogado pelo artigo 25, I, do ADCT.

V. “Os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei 6.530/1978 (na redação dada pela Lei 10.795/2003) não conferiram legitimidade aos conselhos regionais de corretores de imóveis para a cobrança de anuidades a partir do exercício de 2004, pois apenas impuseram a observância de limites na respectiva fixação, que permanece fundamentada em ato infralegal” (TRF da 1ª Região, EDAC 0005160-88.2007.4.01.3300/BA, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 01/08/2014, p.697).

VI. A Corte Especial deste Tribunal declarou “a inconstitucionalidade material e formal da expressão “fixar” contida no art. 2º da Lei 11.000/2004 em confronto com os arts. 149 e 150/I da Constituição” (INAC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, e-DJF1 de 08/08/2014, p.285).

VII. A imposição genérica contida no art. 8º da Lei 12.514/2011, segundo a qual “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, é aplicável a todos os conselhos profissionais e às execuções ajuizadas a partir de sua vigência. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII. Apelação não provida. (AC 0004696-32.2011.4.01.4300 / TO, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/08/2016.)

Imunidade/isenção. PIS/COFINS. Contribuinte de fato. Ilegitimidade do SESC.

Tributário. Imunidade/isenção. PIS/COFINS. Contribuinte de fato. Ilegitimidade do SESC.

I. “Segundo o decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 903.394/AL,



Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, em regra o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário, ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido” (AgRg no AgRg no REsp 1.228.837/PE, r. Campbell, 2ª Turma do STJ em 10.09.2013).

II. Apelação do autor/Sesc desprovida. (AC 0006825-57.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/08/2016.)

Ilícito fiscal. Importação. Ocultação do real comprador da mercadoria. Falsificação de faturas comerciais. Pena de perdimento.

Tributário. Apelação. Ilícito fiscal. Importação. Ocultação do real comprador da mercadoria. Falsificação de faturas comerciais. Pena de perdimento.

I. A prova documental demonstra que a impetrante Magna Importação e Comércio de Eletrônicos Ltda. procedeu à importação ocultando o real comprador (Telefonia Celular Vivo) da mercadoria, bem como a falsificação de faturas comerciais.

II. Não se trata, portanto, de “vagas suposições, sem comprovação” como alega a impetrante. O ilícito praticado está previsto no art. 23/V, § 1º, do DL 1.455/1976, sendo punível com a pena de perdimento das mercadorias.

III. O pagamento de todos os tributos devidos na importação não elide a pena de perdimento conforme a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos firmada no MS 86.159-DF, r. Ministro Carlos Mário Velloso, Plenário, cujo entendimento ainda predomina no Superior Tribunal de Justiça.

IV. O dano ao erário é uma ficção legal que não exige efetivo prejuízo. Comprovado o ilícito fiscal punível com a pena de perdimento, não se aplica a Súmula 323 do STF: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

V. Apelação da impetrante desprovida. (AMS 0006833-62.2006.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/08/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br